

### Prefeitura Municipal de Itapiúna

# ATA DE SESSÃO

Pregão (Setor público) - Edital nº 06.20.01-2023 - Processo nº 06.20.01-2023

Ao(s) 12 dia(s) do mês de Julho do ano de 2023, no endereço eletrônico <u>www.bbmnet.com.br</u> | <u>www.novobbmnet.com.br</u> (acesso licitações públicas), nos termos da convocação do Aviso e Edital de licitação supra mencionado, reuniram-se o Pregoeiro / Agente de contratação, Sr(a). Marcelo Henrique de Oliveira Monroe do(a) Prefeitura Municipal de Itapiúna, inscrito no CNPJ sob o nº 07.387.509/0001-88, para proceder a sessão pública de Pregão (Setor público) com o objetivo de Aquisição de Bens Comuns, conforme especificações e quantidades definidas no instrumento convocatório / edital. As informações relacionadas a Sessão Pública do Pregão (Setor público), após o seu encerramento, são as seguintes:

#### **PARTICIPANTES:**

Nome / Razão social e CNPJ / CPF (em ordem alfabética)

BELISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	31.479.773/0001-26
CEARA DIESEL S. A	63.388.441/0001-22
CLJ VEICULOS LTDA	30.262.049/0001-83
INOVATTO VEICULOS LTDA	37.115.386/0001-97
Manupa CE	03.093.776/0003-53
SMART VEICULOS LTDA	37.508.677/0001-45
TERRA SANTA COMERCIO DE VEICULOS LTDA	15,195.911/0001-99
TORQUIMAX MOTORS LTDA	42.111.920/0001-27
WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA	21.744.769/0001-94

LOTE 1 - Homologado

Critério de Participação: Ampla participação - Critério de fechamento: Unitário para o Item

<u>Item nº 1</u> - Objeto: Veículo de Transporte Sanitário 0 (zero) KM, capacidade mínima para 13 (treze) pessoas com acessibilidade de 01 (um) cadeirante, potência mínima de 130cv, ar condicionado, combustível diesel, câmbio manual, tração 4x2, direção hidráulica ou elétrica, distância mínima entre eixos de 3665mm, resolução CONTRAN 316/09 e TV com kit multimídia.

Página 1 de 6

de

W www

Quantidade: 1

Preço unitário:R\$ 301.000,00

Valor Final; R\$ 301.000,00

Marca/Modelo: RENAULT MASTER

Valor Global (final):R\$ 301.000,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos



### **CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES**

Nome/Razão Social	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
	21.744.769/0001- 94				Não
	15.195.911/0001- 99				Não
	63,388.441/0001- 22				Não
Manupa CE	03.093.776/0003- 53	R\$ 358.660,00	R\$ 358.600,00	Renault Master 23/23.	Não

## PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nome/Razão Social	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
BELISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	31.479.773/0001- 26	R\$ 358.000,00	R\$ 358.000,00	FORD TRANSIT	Sim
	37.115.386/0001- 97				Sim
SMART VEICULOS LTDA	37.508.677/0001- 45	R\$ 350,000,00	R\$ 350.000,00	RENAULT	Sim

### PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nome/Razão Social	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
CLJ VEICULOS LTDA	30.262.049/0001-83	R\$ 358.666,67	R\$ 297.900,00	MERCEDES BENZ	Sim
					Sim

#

Página 2 de 6

Al Om

### RECURSO(S)

Nome Participante	CNPJ / CPF	Data e hora do registro do Recurso	Motivação do Recurso
CLJ VEICULOS LTDA	30.262.049/0001- 83	12/07/2023 - 15:53:40	Prezado Pregoeiro, viemos aqui pedir que fosse revisto a nossa desablitação por ausência de 1 documento que é pré-existente, e por termos oferecido a melhor proposta para administração. Atualmente o TCU pondera que o rigor do edital não seja absoluto, permitindo que seja diligenciado ao licitante a oportunidade de corrigir o vício SANAVEL, conforme acórdão 1217/2023 que diz: é irregular a desclassificação de proposta vantajosa por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência com o tema o acórdão 1211/2021 diz: não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo o licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equivoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Desta feita manifestamos a intenção de recorrer da decisão que nos desclassificou pela "falta de apresentação da prova de Inscrição Estadual ou municipal".

### **CONTRA-RAZOES DO RECURSO(S)**

Nenhum participante registrou intenção de interpor contra-razão de recurso neste lote.

### JULGAMENTO DO(S) RECURSO(S)

Nome Julgador	Cargo	Data e hora do registro do julgamento		Justificativa
Prefeitura Municipal de Itapiúna			Pelo exposto, nada mais havendo para apreciar, recebemos e, ao mesmo tempo, NEGAMOS PROVIMENTO do Recurso Administrativo proto-colado pela CLJ VEÍCULOS LTDA porque não demonstra qualquer indício de substancialidade que possua coerência com o ordenamento jurídico pátrio.	Negado
			Inicialmente, é importante destacar aquí que contrapor as regras do edital em sede de recurso, além de descabido, demonstra o desconhecimento dos critérios objetivos de julgamento definidos no instrumento convocatório. Tal prerrogativa, está assegurada no Decreto nº 10.024/2019, em seu artigo 24, abai-xo transcrito: "Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edi-tal do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertu-ra da sessão pública." As decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos prin-cípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe: "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princí-pio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais	

Página 3 de 6

510

vantajo-sa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da mo-ralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [...] Art. 41º A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifo nosso). A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona: "O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria ra-zão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Ad-ministrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395)" (grifo nosso). Quanto ao mérito, em análise ao recurso interposto, conforme a legis-lação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final. A Recorrente não apresentou a Inscrição Estadual e Municipal, des-cumprindo assim o item 6.3.9 do Edital, não obedecendo aos princípios que re-gem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue: "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princí-pio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajo-sa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade; da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. " Grifo nosso) Insta trisar, que os princípios são normas. que sustentam e servem de fundamento jurídico para o ordenamento, são os valores primordiais e as bases do sistema normativo da sociedade. Não são considerados apenas meras instru-ções ou sugestões para ações da iniciativa do Poder Público, eles dão a direção para as atividades pois possuem verdadeira força vinculante. O item 6.3.9 do Edital deixa claro a exigência da PROVA SE INSCRI-ÇÃO da Fazenda Estadual e ou Municipal no qual a recorrente não presentou nenhuma. Salientamos, que a Lei 8666/93, artigo 43, §3° que faculta à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução de processo, TAMBÉM VEDA EXPRESSAMENTE A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA. Nesse sentindo, resta claro que esta COMISSÃO se à deteve estrita-mente aos termos do Edital, não inovando em nenhuma exigência de habilita-ção. Ora, se os demais concorrentes também estão vinculados ao edital, tendo apresentado adequadamente todos os documentos exigidos. por qual mo-tivo o recorrente teria direito a ser habilitada frente as demais mesmo não tendo obedecido às exigências editalícias? Destarte, é indispensável para manutenção da legalidade e da igual-dade de condições de concorrência do certame, que todas as licitantes apresen-tem todos os documentos nos moldes do Edital, haja vista o cumprimento dos princípios da isonomia, da legalidade, e da

Prefeitura Municipal de Itapiúna

Pregoeiro 2

21/07/2023 - 09:44:09

Página 4 de 6

de 6

M

Negado

vinculação ao instrumento convoca-tório O administrativista Marcal Justen Filho faz a mesma advertência, ou seja, se um dos requisitos da fase de habilitação não está presente, o licitante deve ser afastado do certame, Nas palavras do autor supracitado: "os requisitos de habilitação consistem em exigências relacionadas com a determinação da idoneidade do licitante (...) Por decorrência a ausência de requisito de habilitação acarreta o afastamento do lici-tante do certame desconsiderando-se sua proposta". A questão suscitada envolve dois princípios, quais sejam, a vincula-ção ao instrumento convocatório e a igualdade entre os licitantes. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (insculpido no art. 3°, caput, da Lei de Licitações) significa que o Edital não só faz lei entre as partes, mas também deve ser estritamente observado pelos licitantes e pela Administração Pública. Sendo assim, não há que se falar em "rigorismos procedimentais", pois a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital. ao qual se acha estritamente vinculada nos termos do art. 41 caput da Lei exausti-vamente citada. E evidente que a finalidade do certame licitatório é a busca pela con-tratação mais vantajosa para a Administração. No entanto, tal objetivo não pode ser atingido a qualquer custo, sendo impossível abrandar e ou flexibilizar as normas editalícias previamente fixadas, pois isto significaria afronta à legalida-de principio constitucional que norteia a atuação da Administração Publica art.37 caput da CF. Na sequência, outro princípio cuja menção é fundamental é o da igualdade entre os licitantes também chamados de principio da isonomia pre-visto tanto na Lei de Licitações (art. 38, caput), como na seara constitucional (art. 37, XXI, CF). Neste sentido, merecem destaque os ensinamentos do renomado administrativista Hely Lopes Meirelles: "A igualdade entre os licitantes é o principio primordial da licita-ção previsto na própria Constituição da República art 37, XXI) pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com clausulas do instrumento convocatório que afastem. eventuais proponentes qualificados ou os desnivelem no julgamento (art. 3°, §1°). mas o principio em exame não impede que a Administração estabeleça requisitos mínimos de participação, desde que necessários a garantia do execução do contrato, a segu-rança e perfeição da obra ou do serviço, a regularidade do forneci-mento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público, em conformidade com o previsto nos arts 27 a 33 da Lei 8.666, de 1993". (3 MEIRELLES; Hely Lopes. Licitação e Contrato admi-nistrativo. 14. ed atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e Ve-ra Monteiro. 29. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 35:) De acordo com o princípio ora sob análise, o processo de licitação pública deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes. Impor-tante salientar que a garantia de isonomia à totalidade dos licitantes deve per-passar todas as etapas. Novamente nota-se que não há como o pleito do recorrente ser aco-lhido principalmente porque isto representaria a relativização das regras presen-tes no Edital, bem como o favorecimento do recorrente violando frontalmente o principio da isonomia entre licitantes. Considerando a ausência de requisitos essenciais, exigidos para a fase de habilitação, não restou alternativa senão inabilitar o licitante. 3) DA CONCLUSÃO Pelo exposto, nada mais havendo para apreciar, recebemos e, ao mesmo tempo, NEGAMOS PROVIMENTO do Recurso Administrativo proto-colado pela CLJ VEÍCULOS LTDA porque não demonstra qualquer indício de substancialidade que

Página 5 de 6



possua coerência com o ordenamento jurídico pátrio.





ada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão pública do(a) pregão eletrônico, sendo a respectivaAta lavrada pelo Pregoeiro / Agente de Contratação e Equipe de Apoio.

Participaram do julgamento do(a) presente Pregão Eletrônico:

Marcelo Henrique de Oliveira Monroe

Pregoeiro

Antônio Altemar Bezerra

Equipe de Apoio

Tiago da Silva Pereira

Equipe de Apoio

José da Silva Filho

Equipe de Apoio